PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO À Secretaria para providenciar. Caçu-GO, 13/03/2003 Presidente

Projeto de Decreto Legislativo nº 01 /03, de 07 de fevereiro de 2003.

Aprova o balancete municipal referente ao mês de março de 2001.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu promulgo o seguinte **Decreto Legislativo**:

Art. 1° - Fica aprovado o balancete da Prefeitura Municipal de Caçu, Estado de Goiás, referente ao mês de março de 2001, composto de 07 (sete) volumes, oriundos dos processos n°s 11183/01 e 11326/02, do Tribunal de Contas dos Municípios.
Art. 2° - Este **Decreto Legislativo** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Caçu, aos 07 dias do mês de fevereiro de 2003.

Vereador **Divino José de Macêdo**
Presidente

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO À Secretaria para providenciar. Caçu-GO, 14/03/2003 Presidente

TCM
Fls. 361

RESOLUÇÃO RS Nº 00074 / 02

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 11183/01, relativos ao balancete do mês de **MARÇO** de 2001, do Município de Caçu, autuado neste Tribunal em 18/05/2001.

considerando que por força do dispositivo constitucional (art. 79 § 5º da CE) as contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as do Município, entretanto, objetivando a identificação de cada ordenador de despesa, o Tribunal de Contas dos Municípios se manifestará, dentro de sua competência, conclusivamente com relação com relação às contas da Câmara Municipal (art. 71, II, da C.F.) e, como auxiliar, na forma de parecer prévio, relativo às contas do Prefeito Municipal (art. 77, I, da C.F.), na seguinte forma:

II – CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Gestor: Rui Alves Martins

Na análise das contas do Prefeito Municipal, foram constatadas irregularidades relativas: **01**) – as despesas anteriores a execução do Orçamento, contabilizadas a conta Elemento 3.1.1.1, bem como os contratos de serviços tercerizados a conta Elemento 3.1.3.1 e 3.1.3.2, não foram respectivamente desdobradas em: 3.1.11-01 (Pessoal Civil), 3.1.1.1-02 (Concessão de Diária); **02**) – a falta de juntada da Certidão informando as alterações ocorridas no Quadro de Pessoal durante o presente mês;

Ouvida a Auditoria Técnica de Engenharia deste Tribunal (ATE), atestou apenas a despesa de fls. 296 (vol. 02), solicitando, portanto, juntada de documentos para análise da despesa de fls. 264 (vol. 02);

No decorrer da tramitação dos autos, foi autorizado a juntada de novos documentos (fls. 144 à 349 (vol. 06).

Solicitada manifestação da ATE esta, através do Parecer nº 3177/01 (fls. 351– vol. 06), deixou de atestar a Ordem de Pagamento de fls. 264 (vol. 02), persistindo, assim, a irregularidade.

Analisados pela Quinta Auditoria esta constatou a permanência da falha relativa à despesa de fls. 264 Vol. II, em favor da C e M Engenharia Ltda. (R$ 51.967,75), não atestada pela Auditoria de Engenharia deste Tribunal. Na verificação das contas foram constatados os seguintes dados: **01**) - foi aplicado percentual acima do exigido pelo art. 212 da Constituição Federal (30,11%); **02**) – a Suplementação autorizada (R$ 10.512.269,06), se portou dentro do limite

autorizado; **03**) – os gastos de Pessoal se portaram dentro do limite previsto na Lei Complementar nº 101/00 (29,76%); **04**) – não ocorreram repasses do Programa Ambulatório 24 horas de Alta Resolutividade.

Os contratos relacionados no anexo poderão ser registrados neste Tribunal;

Finalmente, estando as contas em condições de receber manifestação conclusiva por parte deste Tribunal;

RESOLVE

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes da 1ª Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria n.º 2061/01, manifestar à Câmara Municipal respectiva o seu parecer pela **rejeição** das contas do Poder Executivo, registrando-se, outrossim, os contratos relacionados no anexo para efeito de controle.

Ressalva-se, entretanto, que ao aferir as contas em questão, o Tribunal considerou os documentos apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos.

22 JAN 2002

,Presidente

,Relator

,Conselheiro

Fui presente: ,Procurador Geral de Contas

Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios
Superintendência de Secretaria

Ofício n.º 118/02/SR

Goiânia, 05 de fevereiro de 2002

Prezado Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS** manifestou seu parecer no sentido da REJEIÇÃO dos processos n.ºs 11183/01 e 17726/01 contendo os BALANCETE DOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 2001 de CAÇU conforme Resoluções Rs n.ºs 00074/02 e 00258/02.

Comunicamos ainda que os mesmo permanecerão nesta Corte de Contas aguardando juntada de AR Postal aos autos, para contagem de prazo de quinze dias para interposição de recursos ordinários.

Atenciosamente.

Ana Maria Felipe Machado
SUPERINTENDENTE DE SECRETARIA

Exmo Senhor:
RUI ALVES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL
CAÇU - GO
CEP:75.813-000
OF.118/02/SR/TCM

JACQUELINE/Of/.N.º 118//02/TCM/SR

TCM
Fls. 16...

RESOLUÇÃO RS Nº 05430/02

Vistos e examinados os presentes autos de nº 11.326/02, contendo o Recurso Ordinário ao Balancete do mês de Março de 2001 do município de Caçu, interposto via procurador pelo Sr. Rui Alves Martins, na condição de Prefeito Municipal, gestão 2001/2004, visando a reforma da decisão contida na Resolução RS 074/02 DE 22.01.02 que manifestou à Câmara Municipal parecer pela rejeição das aludidas contas em razão da falha consignada no ato resolutivo ou seja, a Auditoria Técnica de Engenharia por meio do Parecer nº 3.177/01 deixou de atestar a ordem de pagamento de fls. 264 vol.II referente ao contrato celebrado com C M – Engenharia Ltda. que tem por objetivo a construção de rede de esgoto sanitário na cidade.

Considerando que o presente recurso ordinário foi recebido pela Presidência desta Casa consoante Despacho nº 690/02 de 24 de abril de 2002 face à tempestividade do pleito;

Considerando que os documentos de fls. 001/007 do recurso, sanou a falha conforme Parecer nº 1376/02 da Auditoria Técnica de Engenharia que atestou a ordem de pagamento de fls. 264 vol.II.

RESOLVE

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 839/2002, fundamentado no considerando retro conhecer do recurso e dar-lhe provimento, e em consequência reformar a decisão recorrida a fim manifestar-se pela aprovação das Contas reexaminadas.

TCM
Fls.. 17.

Continuação da RESOLUÇÃO RS Nº 05430/02

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

Tribunal de Contas dos Municípios, em Goiânia, aos 31 JUL 2002

, Presidente

, Relatora

, Conselheiros Participantes:

Fui Presente: , Procurador Geral de Contas.

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Projeto de Decreto Legislativo nº 01/03, de 07/02/2003.
Autoria: Presidente Vereador ***Divino José de Macêdo***
Aprova o balancete municipal referente ao mês de março de 2001.

Relatório:

O presente Projeto de Decreto Legislativo dispõe sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Caçu, referente ao mês de março de 2001, cujo balancete, ao ser submetido à apreciação dos membros integrantes da Primeira Câmara e, posteriormente, pelo Colegiado do Tribunal de Contas dos Municípios, depois de sanadas as falhas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Recurso impetrado e da juntada de documentos, fazendo com que a Auditoria Técnica de Engenharia, através de Parecer nº 1.376/02 atestasse o pagamento feito a C & M Engenharia Ltda, entenderam sanadas as irregularidades, concluindo pela legalidade e regularidade das contas analisadas ao darem provimento ao Recurso através da Resolução RS nº 05430/02 entranhada, manifestando pela aprovação das contas.
Inobstante ter recebido Parecer Favorável do TCM, achamos por bem realizar exame da documentação entranhada no balancete, restando por não detectar nenhuma irregularidade ou inautenticidade nos mesmos.
Assim sendo, apoiados nos preceitos legais e regimentais atinentes, acolhendo a manifestação de regularidade do Órgão Técnico Auxiliar, manifestamos **Favoráveis** à aprovação das contas examinadas.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 07 dias do mês de março do ano de 2003.

Vereadora ***Fátima Maria da Cunha Rodrigues***
- Relatora -

Rua João Batista Gama, 599 - Centro - Fone: (62) 656-1442 - Fax (62) 656-1348